

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. CABO SABINO)

Acrescenta o parágrafo único ao art.
1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983,
para tratar da emissão da carteira de identi-
dade para maiores de cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 1º da Lei
nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tratar da emissão da carteira de iden-
tidade para maiores de cinco anos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º A emissão da carteira de identidade de que trata esta
Lei pode ser realizada para os brasileiros maiores de
cinco anos de idade.

§ 2º Para a realização da identificação podem ser
utilizados quaisquer métodos cientificamente
comprovados, incluindo os que tratam dos parâmetros
biométricos.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 regula a concessão da carteira de identidade. Nossa proposta é simples, entretanto, reveste-se de grande relevância no sentido de viabilizar que sejam armazenados os dados que permitam a identificação de brasileiros a partir de cinco anos de idade.

Tratamos, ainda, dos métodos de identificação, abrindo a possibilidade de que qualquer abordagem que tenha teor científico possa ser utilizada para que a pessoa seja individualizada em relação às demais.

Nossa proposta pode auxiliar para que um banco de dados nacional e robusto de identificação de cidadãos seja viabilizado. Essa providência pode muito auxiliar na identificação de indigentes, pessoas com problemas de saúde mental e que se perdem, bem como na investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE